



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600568-16.2020.6.15.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ALCIONE MARACAJA DE MORAIS BELTRAO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINALDO BEZERRA PONTES - PB10057
REPRESENTADO: 2S PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FESTAS E PROMOÇÃO DE BANDAS EIRELI, SIGMA-ALGEBRA SERVIÇOS DE PESQUISAS E SOLUÇÕES EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Representação/Impugnação de Registro e Divulgação de Pesquisa de Intenção de Voto com pedido de tutela provisória de urgência apresentada pela Coligação ALAGOINHA PODE MAIS, do município de Alagoinha/PB, em face da empresa SIGMA – ALGEBRA SERVIÇOS DE PESQUISA E SOLUÇÕES EIRELLI e da 2S PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FESTAS E PROMOÇÃO DE BANDAS EIRELLI devido a irregularidades encontradas em pesquisa eleitoral.

Na petição inicial, a Coligação Requerente alega que a pesquisa eleitoral nº PB-09218/2020, registrada em 21/10/2020 pela empresa Representada SIGMA – ALGEBRA SERVIÇOS DE PESQUISA E SOLUÇÕES EIRELLI possui vícios que justificam a suspensão de sua divulgação, a saber: (a) ausência de indicação da origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa; (b) nome de quem pagou pela realização do trabalho e respectiva nota fiscal c) Inexistência do detalhamento de bairro/municípios.

Assim, requer seja concedida a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a divulgação da pesquisa eleitoral nº PB-09218/2020 e, ao final, a proibição de divulgação da pesquisa impugnada.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial, considero os argumentos alinhavados na presente representação suficientes para concessão da liminar.

As pesquisas eleitorais mereceram cuidadosa disciplina por parte do legislador. A utilização desse instrumento deve ser feita segundo regras mais rígidas para evitar a manipulação da vontade do eleitor com base em dados incorretos ou falsos.

Em razão disso, a Lei nº 9.504/97 veda a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral após o fim do período de registro de candidatura, justamente por



essa modalidade não se valer de métodos científicos para coleta e análise dos dados (art. 33, §5º).

Especificamente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria na Resolução nº 23.600/2019, elencou os requisitos indispensáveis para a regularidade de uma pesquisa eleitoral, a saber:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e **origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;**

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - **quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;**

VIII - **cópia da respectiva nota fiscal;**

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa."

(Grifei)

Conforme demonstrado pelo Representante e constatado por este juízo, os incisos II, VII e VIII não foram devidamente lançados no Sistema de Pesquisas Eleitorais. Assim, mostra-se temerária e possivelmente danosa a divulgação de pesquisa eleitoral sem que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelo Representado, haja vista constituir crime a divulgação de pesquisa fraudulenta (artigo 33, §4º, Lei nº 9.504/97).

Desse modo, diante da relevância do direito invocado e da possibilidade de prejuízo de difícil reparação, a suspensão da divulgação é medida que se impõe (artigo 16, §1º, Resolução TSE nº 23.600/2019).



Diante do exposto, **DEFIRO**, liminarmente, o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PB-09218/2020 pelo Representado SIGMA – ALGEBRA SERVIÇOS DE PESQUISA E SOLUÇÕES EIRELLI**, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Ademais, **DETERMINO**:

- a) Anotação no Sistema PesqEle da presente Decisão;
- b) a citação dos Representados, por mensagem instantânea, para apresentar defesa, no prazo de 2(dois) dias, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- c) a apresentação pela empresa Representada, em igual prazo, da origem dos recursos utilizados para fazer a pesquisa;
- c) em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;
- d) por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.

Registrada eletronicamente. Publique-se a presente decisão no Mural Eletrônico, sirva o presente ato como intimação do Representante, em observância ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Alagoa Grande - PB, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES
Juiz da 9ª Zona Eleitoral

